

PROCESSO - A. I. N° 206880.0015/18-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SANTA EFIGÊNIA AGROPECUÁRIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0177-04/19
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/02/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0295-11/20-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITOS FISCAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. ENERGIA ELÉTRICA. Não restou configurado e comprovado, nestes autos, que ocorreu, por parte do autuado, utilização de créditos fiscais referentes a aquisições de “mercadorias” destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais. Acusação insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra a decisão de piso (Acórdão 4ª JJF N° 0177-04/19), que julgou o Auto de Infração n° 206880.0015/18-5, por unanimidade dar total Improcedência, lavrado em 26/12/2018, para exigir crédito tributário no montante histórico de R\$394.143,66, entre os meses de agosto de 2017 a agosto de 2018, tendo em vista a seguinte infração descrita:

Infração 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no(s) documento(s) fiscal(is).

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 22/10/2019 (fls. 667 a 670), e, decidiu pela Improcedência total do Auto de Infração nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO

Na acusação consta que o autuado “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal”.

O autuado ponderou que é no seu estabelecimento filial localizado na zona rural do município de Jaborandi/BA, onde ocorre todo o seu processo produtivo, o qual detalhou, ao tempo em que toda energia elétrica adquirida foi utilizada em seu processo industrial, possuindo, inclusive, medidor específico para a consecução dessa atividade.

Acrescentou que, em verdade, ocorreu um erro de informação prestado à concessionária de energia elétrica neste Estado, no caso a COELBA, que cadastrou o CNPJ do seu estabelecimento matriz localizado na cidade de Uberlândia/MG em sua conta contrato n° 7038999812, porém, a energia foi fornecida e utilizada por seu estabelecimento filial da zona rural do município de Jaborandi/BA, sendo que o estabelecimento matriz não utilizou quaisquer créditos desta origem, mesmo porque se trata apenas de um mero escritório administrativo.

O autuante, por sua vez, quando da informação fiscal, indicou dois pontos objetivando manter a autuação: a) que o fato motivador da autuação consistiu na utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, destacando que na impugnação a argumentação básica se relaciona ao fato de suposta ocorrência de mero erro no cadastro junto a concessionária de energia elétrica da Bahia, e b) a diversidade no endereço constante das notas fiscais objeto desta demanda administrativa, referente a conta contrato n° 7038999812 com endereço constante no cadastro estadual do ICMS, ou seja, o contrato junto a COELBA aponta o endereço “ET MARGEM ESQ. RIO FORMOSO 9999 A RURAL – JABORANDI-BA”, enquanto no cadastro do ICMS para o contribuinte autuado aponto como endereço “ROD. MAMBAI/GO – COCOS/BA A DIREITA KM 32 ZONA RURAL, JABORANDI-BA”.

Da análise efetuada nas peças que integram os presentes autos vejo que assiste razão ao autuado em seus argumentos. Registro, de imediato, que indefiro o pedido de realização de diligência técnica solicitada pelo autuado, pois se encontram presentes, nos autos, todos os elementos necessários à formação do meu

convencimento.

Isto posto, vejo que a Conta Contrato nº 7038999812 da COELBA, de fato consta o CNPJ nº 21.057.897/0001-60 que corresponde ao do estabelecimento matriz do autuado localizado no município de Uberlândia/MG, entretanto, o endereço em que se destina o fornecimento da energia elétrica, constante no mesmo contrato, é na zona rural do município de Jaborandi/BA. Isto denota que, sem sombra de qualquer dúvida, a aquisição da energia elétrica foi feita pelo estabelecimento filial em Jaborandi/BA, enquanto que a mera menção do CNPJ da matriz na conta de energia elétrica não é suficiente para se processar a glosa do crédito fiscal, para impedir a utilização de tais créditos, na medida em que não existe comprovação de que a aquisição de energia elétrica se destinou a outro contribuinte ou mesmo que o crédito fiscal tenha sido utilizado por outro estabelecimento.

O fato de constar na conta COELBA o endereço do cliente Santa Efigênia Agropecuária Ltda., como sendo "ET MARGEM ESQ. RIO FORMOSO 9999 A RURAL – JABORANDI-BA", enquanto que no cadastro da SEFAZ consta como endereço "ROD. MAMBAI/GO – COCOS/BA A DIREITA KM 32 ZONA RURAL, JABORANDI-BA", não é motivo suficiente para se acusar que "a mercadoria foi destinada a contribuinte diverso do indicado no documento fiscal", visto que, ambos os endereços se referem ao mesmo cliente/autuado, ou seja, localizado na Zona Rural do município de Jaborandi/BA e não houve comprovação, pelo autuante, de que existem dois estabelecimentos distintos, um para cada endereço acima mencionado.

Por oportuno, considero importante registrar que a questão envolvendo o equívoco em relação a indicação do número do CNPJ do estabelecimento matriz do autuado na conta contrato da COELBA já foi providenciada a devida correção para constar o CNPJ da filial, conforme se verifica através do doc. de fl. 189.

De maneira que, à luz de tudo quanto exposto, vejo que não restou configurado e comprovado nestes autos que ocorreu por parte do autuado utilização de créditos fiscais referentes a aquisições de "mercadorias" destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, até porque, não houve indicação pelo autuante para quem, afinal, se destinaram as aquisições de energia elétrica constantes nos documentos fiscais que deram causa à autuação e quem teria direito aos créditos fiscais, caso não fossem permitidos ao autuado.

Aliás, os documentos trazidos pelo autuado, quando da sua manifestação constante do Processo SIPRO nº 517117/2019-8, reforçam meu convencimento de que os endereços, aos quais o autuante se referiu apenas quando da informação Fiscal, relacionam-se ao mesmo local, portanto não se trata de contribuinte diverso do constante do cadastro estadual, pois restou claro que apenas são realmente formas diversas de se nomear a mesma porção de terra, localizada em zona rural.

Recomendo, entretanto, que o autuado adote providências junto a Inspetoria Fazendária da sua circunscrição objetivando adequação do seu endereço de funcionamento, evitando a duplicidade de informações como as citadas nestes autos.

Registro por fim, que as intimações relacionadas a procedimentos administrativos fiscais ocorrem com base no quanto previsto pelo Art. 108 do Regulamento do Processo Administrativo do Estado da Bahia – RPAF/BA, entretanto, nada impede que, sem causa de nulidade, as intimações também possam ser encaminhadas para os endereços petionados pelo patrono do autuado em sua peça defensiva.

Voto pela Improcédência do Auto de Infração objeto desta demanda.

Nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a" do RPAF/99, a 4ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF Nº 0177-04/19), desonerou o sujeito passivo, decidindo pela Improcédência do Auto de Infração, extinguindo o crédito tributário de R\$672.876,86, valor atualizado à data do julgamento (folha 672), fato que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta da autuada foi descrita como "Infração 01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no(s) documento(s) fiscal(is)".

O Sujeito Passivo apresenta oposição ao lançamento (folhas 16 a 38 e 637 a 649), alegando:

"I) improcedência total do Auto de Infração, tendo em vista a legalidade dos créditos tributários glosados pela fiscalização; e,

II) solicitação de exame de perícia fiscal, comprovando que os créditos glosados, referem-se a energia elétrica que foi utilizada e consumida no processo industrial desenvolvido pela Impugnante...";

O Autuante declarou, em sua “informação fiscal” (folhas 621 e 622), o seguinte:

- I) a argumentação pelo contribuinte autuado, basicamente foi pautada na suposta ocorrência de erro no cadastro junto a concessionária de energia (Coelba);
- II) ficou comprovado a divergência no endereço constante nas notas fiscais, objeto da referida Lide, referente ao contrato da concessionária (COELBA), nº 7038999812, ficando caracterizado que o documento fiscal de apropriações indevidas dos créditos fiscais, destina a outro contribuinte diverso do constante no cadastro estadual do ICMS, e,
- III) não restando dúvidas quanto a eficácia da manutenção do Auto de Infração, demonstrada de forma clara e precisa contida na presente lide.

Examinando os argumentos e informações da autuante, no que tange à infração 1, bem como as argumentações por parte do sujeito passivo, em conformidade contida nos documentos fiscais, concluo o seguinte:

- I) fica evidenciado na presente lide (folhas 651 a 660), que de fato quem consumiu a energia elétrica foi o estabelecimento da filial, localizado na zona rural no município de Jaborandi/BA, onde ocorre todo o seu processo produtivo, o qual detalhou, ao tempo em que toda energia elétrica adquirida foi utilizada em seu processo industrial, possuindo, inclusive, medidor específico para a consecução dessa atividade;
- II) houve atualização cadastral que estava indevida junto a concessionária de energia (COELBA) (folha 644), no que compete ao CNPJ/MF. Nº 21.057.897/0001-60 (Matriz - município de Uberlândia/MG), para o CNPJ/MF. Nº 21.057.897/0002-40 (Filial – Município de Jaborandi/BA), pertencente ao mesmo número de instalação medidor – “70025957” ;
- III) houve também, a concordância por parte do agente fiscal autuante, da comprovação da diversidade no endereço constante das notas fiscais da concessionária de energia (COELBA), objeto da referida Lide.

Diante dos elementos acostados a lide, entendo serem necessários o suficiente para se determinar com segurança, em favor do contribuinte autuado, a Improcedência do Auto de Infração, não merecendo reparo a Decisão recorrida.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206880.0015/18-5, lavrado contra SANTA EFIGÊNIA AGROPECUÁRIA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2020.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

CLÁUDIO JOSÉ SILVEIRA PINTO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS